

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000214/00-57
Recurso nº : 126.531
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : IRMÃOS CORREA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.537

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONAL - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CORREA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10805.000214/00-57
Acórdão nº. : 105-13.537

Recurso nº : 126.531
Recorrente : IRMÃOS CORREA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, lavrado contra IRMÃOS CORREA LTDA. empresa acima qualificada originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de 1 Renda - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal constantes da fl.102, houve compensação a maior do saldo de prejuízos, violação do limite de 30% para compensação do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real e calculo a menor do imposto de renda e adicional. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 56.281,99 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2000.

A autuada tempestivamente e por intermédio de seu procurador (I1. 122) apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que a limitação de 30% à compensação de prejuízos, estabelecida pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é inconstitucional por afronta aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; tributação sobre o patrimônio e ofensa à garantia de exigibilidade do imposto somente no caso de efetivação de seu fato gerador.

Quanto aos juros, alega que estão constitucionalmente limitados a 12% a. a. (doze por cento ao ano), não se podendo utilizar a taxa SELIC e com relação à multa de 75% (setenta e cinco por cento), alega ser indevida em virtude do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor tê-la limitado em 2% (dois por cento).

Destaque-se que a contribuinte contesta apenas as infrações relativas à compensação de prejuízos e os acréscimos legais (multa e juros), defluindo daí sua concordância implícita com os demais itens da autuação - Cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e Adicional do imposto de renda calculado a menor .

Na impugnação apresentada a autuada apresenta os argumentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10805.000214/00-57
Acórdão nº. : 105-13.537

resumidos a seguir:

- afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pelo fato da suplicante ser autuada por ter compensado no exercício-base de 1.995 a totalidade de prejuízos fiscais apurados no exercício-base de 1.994.

- questiona a legalidade e inconstitucionalidade da aplicação do artigo 42 da lei da Lei 8.981/95, que limitou, a partir do exercício fiscal de 1.995, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores a 30% do lucro auferido face a data de sua publicação considerando ainda que a citada norma fere o princípio da renda e do direito adquirido

- discorda da aplicação da multa mais juros, por entender que estão constitucionalmente limitados a 12% ao ano, calculados sobre o débito atualizado.

O julgador singular considerou procedente o auto de infração, cuja decisão que restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. - É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MA TÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. INOCORRÊNCIA - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário relativo a matérias que não tenham sido especificamente impugnadas, para as quais não se considera instaurado o litígio na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

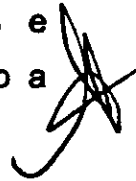
JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONAL - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10805.000214/00-57
Acórdão nº. : 105-13.537

192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida.

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudenciais e doutrinárias, embora não tenha mantido expressamente o contraditório em relação a multa de ofício e aos juros Selic.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, com os quais concordo plenamente, inclusive por se tratar de matérias constantemente apreciadas por esse Conselho e sobre as quais a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos.

Destaco, de forma sucinta, trechos de argumentos constantes da decisão combatida nas quais é alegado:

- que a pessoa jurídica não tem direito a compensar prejuízos apurados sem observância das disposições legais vigentes na época da compensação. transcrevendo a seguinte ementa de Acórdão E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica na seguinte ementa: *"IRPJ- EX 1990. COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso desta faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. (A c. 1º CC 102-43.984/99)."*

- que não cabe a pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da irretroatividade e da anterioridade pois a legislação atacada teve a sua publicação e veiculação ainda no ano de 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995, além de que a esfera administrativa não se reveste de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo a apreciação de assuntos desse tipo reservada ao Poder Judiciário.

- quanto à multa de ofício aplicada (e não de mora, como supõe a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10805.000214/00-57
Acórdão nº. : 105-13.537

atuada), deve-se levar em conta ser a mesma uma sanção nos casos de descumprimento da lei, tendo como finalidade precípua não apenas punir o transgressor, mas também coibir a prática de atos ilícitos, havendo por bem o legislador fixar-lhes percentuais condizentes com os objetivos pretendidos. Com efeito, sendo a mesma de caráter pecuniário e de irrelevante valor, não atingiria os objetivos para os quais foi criada, ou seja, não teria a eficácia desejada, podendo até mesmo produzir efeitos contrários - servir de estímulo à prática do ilícito. Além do mais, cumpre notar que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

- quanto a referência a proibição constitucional de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, §3º da Carta Magna), ela também não se sustenta, como se depreende da análise do Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes: *"JUROS - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 -1º e 2º Turmas, respectivamente)"*

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão do julgador singular, votando no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de junho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA